



Processo: 000733-0200/21-3
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente: CM DE FAZENDA VILANOVA
Gestor(es)/Interessado(s): Paulo Delcio de Souza
Procurador(es): Eduardo Luchesi, OAB/RS n. 70915A
Exercício: 2021
Data da sessão: 04-09-2023
Órgão julgador: Primeira Câmara Especial
Relator: Letícia Ayres Ramos

**EVENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CADASTRA-
DOS FORA DO PRAZO NO SISTEMA LICITACON.
CONTAS REGULARES COM RESSALVA, DO GESTOR.
RECOMENDAÇÕES À ORIGEM,**

Trata-se do processo de contas ordinárias do Legislativo Municipal de **Fazenda Vilanova**, no exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Paulo Delcio de Souza**.

Passo à análise da falha abaixo resumida e sobre a qual, o Gestor, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

3.1.5. De acordo com as informações constantes no Quadro 6, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE- RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017 (p. 6 da peça 4921357).



O **Serviço de Instrução Municipal II** opinou pela manutenção do apontamento (peça 5194678).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (peça 5271157), por sua vez, opina, por meio de Parecer da Procuradora Fernanda Ismael, no seguinte sentido:

1º) Multa ao Senhor Antonio Derlei da Silva (Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) Contas regulares, com ressalvas do Senhor Antonio Derlei da Silva, Administrador do Legislativo Municipal de Júlio de Castilhos no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do art. 84 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passo a Decidir.

A falha relatada no **item 3.1.5** diz com cadastramento extemporâneo de informações relacionadas a licitações e contratos junto ao sistema LicitaCon.

O Relatório de Auditoria aponta que as informações sobre licitações e contratos sofreram atraso médio de 80,8 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 76,71 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 100% das licitações e 100% dos contratos, descumprindo as regras estabelecidas na Resolução n.º 1050/2015, Instrução Normativa TCE 13/2017; art. 33, §2º, da LE 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE); arts. 70 e 71 da CF.

O Gestor, em seus esclarecimentos, não contesta os atrasos nas referidas remessas, mas salienta que o exercício foi marcado pela pandemia de Covid 19, que prejudicou o bom andamento dos trabalhos administrativos da Câmara. Ressalta que deve ser considerando o porte do Legislativo de Fazenda Vilanova, que o atraso foi



mínimo, que se requer por razoabilidade, a não aplicação de reprimenda administrativa, já que no histórico de auditoria, esta situação é uma exceção, e não a regra. (peça 4855107).

Rebatendo os argumentos do Gestor, entendo por afastá-los.

Quanto à alegada pandemia, ressalto que, no exercício de 2021, não restou comprovado obstáculos decorrentes dela para o cumprimento das normas. Em 2020, para exemplificar, foi identificada a necessidade de suspensão dos prazos para a entrega e documentos e expedido Ofício DCF nº 07/2020¹, em 19 de março de 2020, em consideração a edição da Portaria nº 426/2020, que **suspendeu** o expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul **entre os dias 20-03 e 19-04-2020**

Posteriormente, adveio o ofício DCF nº 13/2020 com o alerta de que os prazos de entrega da BLM, LicitaCon, SAPIEM, SiapesWeb, SIAPC-PAD e SICOE deveriam ser respeitados a partir de então, conforme normativas próprias. Com isso, voltaram a ser verificados, a **partir do dia 01-07-2020**, os prazos de entrega dos referidos sistemas.

Portanto, apenas os atrasos verificados nos envios de dados e informações que ocorreram entre 16 de março e 30 de junho de 2020 não serão considerados como uma inconformidade. Ou seja, **os atrasos relativos ao exercício de 2021 – como é o caso – nunca foram eximidos.**

Portanto, entendo que esta Corte levou em consideração a pandemia para um determinado período de tempo, permitindo que os jurisdicionados se reestruturassem para atender às exigências instituídas com o fito de facilitar a realização do controle externo.

O LicitaCon é uma importante ferramenta para o exercício do controle externo, contribuindo para a transparência da atuação estatal, bem como para a disponibilização de informações para a sociedade em tempo real, pois é um sistema destinado ao envio de dados, informações e documentos referentes a licitações e contratos administrativos, sendo.

Além disso, o não envio ou o envio com atraso das informações pertinentes a

¹ Peça 4725863.



contratações e licitações interfere de maneira direta e negativa nos atos fiscalizatórios regularmente exercidos por esta Corte de Contas, além de ir contra o que se espera de uma administração eficiente e eficaz, que deve primar pela regular publicidade de seus atos administrativos.

No presente caso, ainda que não vislumbre prejuízos concretos, entendo que a falha resta materializada.

Dessa forma, diante de todo o contexto, meu voto é por **recomendar à Origem** para que observe a necessidade de cumprimento dos prazos referentes ao sistema Licitacon, essencial ao mais amplo controle social, bem como para que registre todos os contratos vigentes originários de licitações, questões que deverão ser verificadas em futura auditoria.

DAS CONTAS

Considerando que as irregularidades constantes deste Processo não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela Regularidade, com ressalvas, das Contas do Administrado, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas.

Em face do exposto, **voto** no seguinte sentido:

a) quanto à Gestão do Senhor Senhor **Paulo Delcio de Souza**, Administrador do **Legislativo de Fazenda Vilanova**, no exercício de **2021**:

a1) por julgar regulares com ressalva as suas contas, com fundamento no inc. II do art. 84 do RITCE e na legislação mencionada no presente Voto;

b) quanto aos comandos à Origem, a serem observados a partir da publicação desta decisão, por:

b1) **recomendar** que sejam cumpridos os prazos referentes ao sistema Licitacon, essencial ao mais amplo controle social, bem como para que registre todos os contratos vigentes originários de licitações, questões que deverão ser verificadas em futura auditoria.

c) ciência do inteiro teor deste voto ao responsável pelo controle interno do Município para que adote providências na sua esfera de atribuições para evitar eventual



reiteração das inconformidades e consequente repercussão negativa em julgamento de contas, fulcro no art. 2º da Resolução TCE 1.142/2021;

d) por **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Letícia Ayres ramos
Conselheira Substituta, Relatora .